



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

ROTEIRO DA SESSÃO PLENÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 8.823 – DIA 30 DE SETEMBRO DE 2020, ÀS 09:00 HORAS

1. LEITURA DA ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 8.822 REFERENTE AO DIA 29/09/2020.

1.1 PROCESSO PJE Nº 0600363-25.2020.6.11.0000 – CLASSE AC

Julgamento iniciado em 23/09/2020.

Adiado – Pedido de VISTA – Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho em 23/09/2020.

ASSUNTO: AÇÃO CAUTELAR – INOMINADA - DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS

REQUERENTE(S): PDT - PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - DIRETÓRIO ESTADUAL DE MATOGROSSO

Advogado(s): RODRIGO TERRA CYRINEU - MT16169/O, ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - MT16068/O, MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA - MT18970/O, FELIPE TERRA CYRINEU - MT20416/O, GABRIELA TERRA CYRINEU - MT24378/O

REQUERIDO(S): CARLOS HENRIQUE BAQUETA FAVARO

Advogado(s): FLAVIO CALDEIRA BARRA - MT13465/A, GUILHERME ANTONIO ABBOD PONTES - PR61923

PARECER: manifesta favoravelmente para que seja requisitado à rede social Facebook informações sobre todos os anúncios por impulsionamentos contratados POR e EM FAVOR de Carlos Henrique Baqueta Favaro.

RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

VOTO: homologo parcialmente a presente ação de produção antecipada de provas, a fim de que produza seus efeitos jurídicos e legais, a serem avaliados em momento oportuno e, por essa razão, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “a”, do CPC.

Por consequência, determino que a empresa Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., no prazo de 05 (cinco) dias corridos, contados da intimação, informe todos os valores pagos pelo requerido (...)

Fixo multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para o caso de descumprimento da obrigação aqui imposta à empresa Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

1º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior – acompanhou o Relator

2º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza – acompanhou o Relator

3º Vogal - Doutor Bruno D’Oliveira Marques – acompanhou o Relator

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho – **pediu vista**

5º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki – aguarda voto-vista

RELATÓRIO

Trata-se de **Ação Cautelar de Produção Antecipada de Provas c/c tutela de urgência** “inaudita altera parte”, ajuizada pelo Diretório Estadual do Partido Democrático Trabalhista – PDT, em face de Carlos

Henrique Baqueta Favaro, com o objetivo de realizar produção antecipada de provas, para eventual instrução de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, (ID n.º 3845772).

Expõe o Autor que o Requerido, por meio das redes sociais *Facebook* e *Instagram*, vem fazendo uso massivo da ferramenta de “impulsioneamento” pago, nas referidas redes midiáticas.

O que, na visão do Requerente, denotaria possível gasto abusivo e expressivo com impulsioneamentos em período pré-campanha.

Aduz que, o Requerido é auto declarado pré candidato à vaga de Senador; dessa forma, “*se faz necessário a produção antecipada de provas a fim de verificar o valor financeiro gasto com os impulsioneamentos das referidas publicações de seus perfis nas citadas redes sociais e, sendo o caso de constatação de abuso, subsidiar futura Ação de Investigação Judicial Eleitoral*” (sic).

Sustenta que o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, nos processos AgRg no AI 9-24 de Várzea Paulista/SP e AgRg no REspe 43-46 de Itabaina-SE, decidiu que não é vedado ao pré-candidato a realização de gastos no período de que antecede as eleições; contudo, referidos gastos devem se dar com respeito ao alcance do “pré-candidato médio” – modicidade dos gastos –, sob pena de caracterizar eventual abuso de poder econômico.

Aponta que sua pretensão está amparada no artigo 381, do Código de Processo Civil.

Justifica que a ação é cabível porquanto se busca constatar, ou não, a modicidade dos gastos do Requerido, em relação aos citados impulsioneamentos que, segundo o Autor, vêm ocorrendo de forma massiva e constante.

Ao final, pugna pelo deferimento da tutela de urgência, *inaudita altera pars*, para que o Requerido informe e comprove, em prazo a ser declinado por este Relator, todos os valores pagos para o impulsioneamento dos perfis que ele mantém perante o *Facebook* e *Instagram*, bem como, das postagens ali patrocinadas, durante o ano de 2020.

Requeru, ainda, que seja oficiado ao Facebook - Serviços Online do Brasil Ltda., para que, no prazo fixado, preste as informações.

Na sequência, o Autor peticionou juntando matéria jornalística, dando conta que o Requerido foi destaque negativo na imprensa estadual, por ter despendido vultosa quantia com publicidade, o que demonstraria a verossimilhança das alegações expostas na inicial e reforça a necessidade do deferimento da tutela provisória de urgência requerida, mormente pelo próprio Requerido declarar que continua “candidatíssimo” (ID n.º 3863172).

O pedido de tutela de urgência **foi indeferido**, ante à inexistência de indicativo de que as provas poderiam desaparecer, se oportunizado o contraditório, (ID n.º 3874072).

Ato contínuo, o Autor peticionou requerendo o **aditamento da inicial**, requerendo a reconsideração quanto à decisão de indeferimento da tutela de urgência.

Trouxe aos autos a informação de que o Requerido realizou mais dois impulsioneamentos após a interposição da presente ação e, que este anúncios tiveram em poucos dias aproximadamente 308.000 mil interações, correspondente a aproximados 14% (quatorze por cento) do eleitorado de Mato Grosso, com potencial de alcançar 100% (cem por cento), sendo que, somente se encontram parados atualmente por violarem as próprias diretrizes da rede social, que determina a informação do conteúdo político/eleitoral que foi ocultado pelo Requerido e, a *posteriori*, constatado pela rede social.

De outra banda, argumenta que surgiram fatos novos e ainda mais graves noticiados pela mídia estadual, consistente em disparos de mensagens abonadoras à pessoa do Requerido, por meio do aplicativo Whatsapp, sendo que os DDD (códigos de área), são de diversos Estados.

Por fim, pugnou para que conste os seguintes pedidos - liminar e de mérito - bem como, seja reconsiderada a liminar indeferida para, com base nos novos elementos trazidos aos autos, seja determinado que:

“a) o Demandado informe e comprove, em prazo que Vossa Excelência entender razoável, todos os valores pagos para o impulsioneamento de seus perfis que mantém perante o Facebook e Instagram, bem como das postagens ali patrocinadas durante o ano de 2020 (até o presente momento); ainda, informe quais empresas foram contratadas para realizar as publicidades no

anos de 2020; e; informe ou esclareça a empresa responsável pelos disparos das mensagens via WhatsApp ou sua relação com os números informados;

b) Requer-se, seja oficiado ao FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ n. 13.347.016/0001-17, sediada na Rua Leopoldo Couto de Magalhães Junior, n.º 700, 5.º andar, Itaim Bibi, São Paulo, CEP 04542-000, para que no prazo fixado preste as mesmas informações.

c) Requer-se, seja determinado a empresa TELEFONICA BRASIL S.A. (VIVO), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 02.558.157/0027-00, com sede na Av. Luís Carlos Berrini, 1.376, 26.º andar, São Paulo/SP – CEP 04571-936, para que no prazo fixado informe a titularidade e respectivos dados cadastrais dos das linhas telefônicas (11) 94497-0025; (11) 99617-1304 e (51) 9547-3996”

Foi **deferida a emenda à inicial**; contudo, **indeferido o pleito de reconsideração** da tutela de urgência não concedida, bem como ordenado o envio de ofício ao excelentíssimo Dr. Jackson Coutinho Coleta, para informar a existência da presente demanda, haja vista ter sido noticiado pela imprensa, que há ação semelhante, sob sua relatoria, (ID nº 3951672).

Devidamente citado, (ID n.º 3955022), o **Requerido apresentou defesa**, (ID n.º 3974572), noticiando que os atos publicados se limitam – exclusivamente – à divulgação de atividade parlamentar, como inclusive se verifica em todas as imagens acostadas pelo Requerente nestes autos.

Instada a manifestar-se, a **Procuradoria Regional Eleitoral** opinou pela procedência da demanda, ante à existência de indícios de possíveis irregularidades no financiamento da pré-campanha do Requerido (ID n.º 41741).

1.2 PROCESSO PJE Nº 0600042-63.2020.6.11.0008 – CLASSE RE

Julgamento iniciado em 23/09/2020.

Adiado – Pedido de VISTA – Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza em 23/09/2020.

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - EXTEMPORÂNEA/ANTECIPADA – ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA

Advogado(s): HELIO ANTUNES BRANDAO NETO - MT0009490

RECORRIDO(S): MUNICIPIO DE ALTO ARAGUAIA, GUSTAVO DE MELO ANICEZIO

Advogado(s): JOSE RUBENS FALBOTA - MT0010171, MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO - MT0015436, MAURICIO MAGALHAES FARIA JUNIOR - MT0009839

PARECER: pela legitimidade passiva *ad causam* do Município de Alto Araguaia e, consequentemente, pela rejeição da preliminar arguída. No mérito, pelo PROVIMENTO do recurso, aplicando-se, aos recorridos, a sanção do artigo 36, §3º, da Lei nº 9.504/1997. Outrossim, pela remessa de cópias do feito ao Promotor Eleitoral da Circunscrição, bem como ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso, para ciência e eventual adoção das providências que entender cabíveis.

RELATOR: DOUTOR JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO

Preliminar: ilegitimidade passiva do município – **VOTO:** rejeitou

1º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki – acompanhou o Relator

2º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias – acompanhou o Relator

3º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior – acompanhou o Relator

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza – acompanhou o Relator

5º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques – acompanhou o Relator

Mérito - (VOTO: NEGOU PROVIMENTO ao recurso)

1º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki – acompanhou o Relator

2º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias – acompanhou o Relator

3º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior – acompanhou o Relator

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza – **pediu vista**

5º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques – aguarda voto-vista

RELATÓRIO

Cuida-se de **RECURSO ELEITORAL** interposto pela COMISSÃO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA do município de Alto Araguaia/MT, contra sentença proferida pelo juízo da 8ª Zona Eleitoral (ID 3898722) que **julgou improcedente a representação** por ela ajuizada ante o atual Prefeito e pré-candidato a reeleição, GUSTAVO DE MELO ANICÉZIO.

Narra a exordial que o recorrido, Sr. Gustavo de Melo Anicézio, na qualidade de prefeito e pré-candidato a prefeito das eleições vindouras, **em período anterior ao permitido para realização de atos de propaganda eleitoral**, realizou publicações na página oficial da Prefeitura de Alto Araguaia da rede social Facebook, que em tese, ultrapassariam o permitido da publicidade institucional, para promover sua imagem pessoal visando a reeleição.

Em suas **razões recursais** (ID 3898922) o recorrente ressalta que “Embora os textos não tragam pedido explícito de voto, o apelo eleitoral é claro e deliberado” concluindo que “*a divulgação maciça*

do nome e da imagem viola a isonomia entre os candidatos, porquanto reforça no eleitor a imagem do primeiro recorrido” (sic).

Requer ao final, a reforma da sentença dando provimento ao presente recurso “com a consequente aplicação da multa disposta no art. 36, §3º da Lei n. 9.504/97”.

Em **contrarrazões** (ID 3899122) o Recorrido Gustavo de Melo Anicezio, asseverou que a propaganda institucional decorre do direito do cidadão de ser informado sobre a atividade que o município realiza. Defende a inexistência de propaganda eleitoral antecipada. Realça a ilicitude dos atos impugnados, nos ditames do art. 36-A da Lei nº 9.504/97, ao defender a inexistência de pedido de voto nas postagens indicadas, razão pela qual requer seja mantida a sentença proferida pelo juiz de piso.

O Município de Alto Araguaia, **segundo Recorrido**, também apresentou contrarrazões ao recurso requerendo, **preliminarmente**, seja declarada a ilegitimidade do Município para integrar a presente lide. No mérito, espera o desprovimento do presente recurso (ID 3899172).

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** opinou pelo provimento do presente recurso (ID 4146222).

É o relatório.

1.3 PROCESSO PJE Nº 0000098-14.2016.6.11.0000 – CLASSE PC

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2015 - PARTIDO DA REPÚBLICA - PR/MT

EMBARGANTE: PR - PARTIDO DA REPÚBLICA - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DE MATO GROSSO WELLINGTON ANTONIO FAGUNDES; JEAN CARLOS LOPES LINO; CESAR ROBERTO ZILIO

Advogado(s): WAGNER DE BARROS FERRETTI - MT13530/O GILMAR MOURA DE SOUZA - MT0005681A MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - MT11464/O WELITON WAGNER GARCIA - MT12458/O NATHALIA NASCIMENTO PAREDES PISTORELLO - MT19153/O

RELATOR: DOUTOR BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

1° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3° Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

4° Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

5° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

1.4 PROCESSO PJE Nº 0000034-67.2017.6.11.0000 – CLASSE MS

Participação do Presidente: Art. 19, II do RI

ASSUNTO: AGRAVO INTERNO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRA DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO Nº 411-12.2016.6.11.0020 - AIJE - REJEIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÁRZEA GRANDE/MT - 20ª ZONA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016

IMPETRANTE: BENEDITO FRANCISCO CURVO

Advogado(s): RONALDO DE ARAUJO JUNIOR - MT15341/B

IMPETRADO: JUÍZO DA 20ª ZONA ELEITORAL

LITISCONSORTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA – PDT

Advogado(s): RODRIGO TERRA CYRINEU - MT16169/O

PARECER: pela denegação da ordem

RELATOR: DOUTOR GILBERTO LOPES BUSSIKI

1º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelli

1.5 PROCESSO PJE Nº 0600388-38.2020.6.11.0000 – CLASSE AI

ASSUNTO: AGRAVO INTERNO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – QUITAÇÃO ELEITORAL - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

AGRAVANTE: GUILHERME EDUARDO MODESTO

Advogado(s): ANA LUCIA DE FREITAS ALVAREZ - MT8311/O, LUIZ NELSON ZUCHETTI JUNIOR - MT15130/O, ELLEM CRISTHINE PETRELI DA COSTA - MT26830/O

IMPETRADO: JUÍZO DA 41ª ZONA ELEITORAL – ARAPUTANGA/MT

RELATOR: DOUTOR BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

4º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

5º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza